



## PARTE D

### TRIBUNAL DA COMARCA DA GRANDE LISBOA — NOROESTE

#### Tribunal da Comarca da Grande Lisboa — Noroeste

##### Despacho n.º 12146/2012

Nos termos do disposto no artigo 88.º, n.º 8 da Lei n.º 52/2008, de 28 de agosto e com efeitos desde o dia 1 de setembro de 2012, delego no Senhor Administrador Judiciário, Daniel Pires da Costa, as competências previstas no n.º 6.º do mesmo artigo.

Publique.

6 de setembro de 2012. — A Juíza Presidente da Comarca da Grande Lisboa Noroeste, *Rosa de Vasconcelos*.

206376697

##### Louvor n.º 535/2012

O Senhor Daniel Pires da Costa desempenhou desde 14 de abril de 2009 as funções de administrador judiciário da comarca da Grande Lisboa Noroeste, tendo a sua ação sido fator inestimável tanto na coadjuvação das competências da presidência como no exercício das suas competências próprias.

Nas dificuldades que surgiram num caminho pautado pela novidade de um novo modelo de gestão e pela imensa escassez de recursos para a sua implementação, o Senhor Administrador manifestou sempre uma total disponibilidade para o serviço, uma capacidade de trabalho acima do comum e uma inesgotável perseverança na prossecução dos objetivos traçados.

Em concreto, foi de relevante valor a sua atuação nos momentos conturbados da instalação da comarca, que como secretário de justiça havia preparado com minúcia, demonstrando inestimável apoio e disponibilidade no acompanhamento das operações e deteção dos problemas, sendo ineludível a enorme competência na proposta de soluções e na execução das decisões, numa dedicação total às suas funções.

A sua intervenção foi de excepcional valia nas diversas fases de aplicação da nova orgânica do tribunal de comarca que acompanhou com empenho e dedicação. De salientar o cuidado e critério das informações de serviço que lhe foram pedidas, que constituíram base sempre digna de nota na preparação das decisões, a competência na análise das situações com que se deparou, o acompanhamento da execução das decisões de gestão processual ou de organização dos serviços, as propostas de melhoria e uniformização de procedimentos.

Na atual situação de ausência de secretários de justiça na comarca, é de sublinhar ainda a generosidade na aceitação da acumulação de funções na secretaria de Sintra que lhe acarretou acrescido sacrifício pessoal.

Ao cessar funções na presidência da comarca e por ser de inteira e inequívoca justiça, aprez-me registar o valor e qualidade do serviço prestado pelo Senhor Daniel Pires da Costa, como administrador judiciário da comarca, dando público testemunho do alto apreço em que tenho a sua atuação naquelas funções em que prestou serviços relevantes e distintos, tornando-se digno deste louvor.

Publique.

17 de agosto de 2012. — A Juíza Presidente da Comarca da Grande Lisboa Noroeste, *Ana de Azeredo Coelho*.

306374477

### MINISTÉRIO PÚBLICO

#### Procuradoria-Geral da República

##### Parecer n.º 14/2012-C

**Contrato de aquisição de equipamento militar.  
Contrato administrativo. Penalidades contratuais.  
Mora do credor. Acordo endocontratual.**

##### Processo n.º 14/2012-C

1 — A não receção do primeiro submarino por parte do Estado português na data em que o mesmo ficou disponível para entrega pelo

Fornecedor pode configurar mora do credor, prevista no artigo 813.º do Código Civil.

2 — A verificação de uma situação de mora do credor depende da inexistência de um motivo justificado para a não receção do bem, pelo que no caso concreto:

i) Ou não existe um motivo justificado e há mora do credor, o que implica que os 7 dias de diferença (decorridos entre 10 e 17 de junho de 2010) não possam ser contabilizados no período de mora, o qual deixaria, por isso, de ser de 59 dias para passar a ser de 52 dias;

ii) Ou existe um motivo justificado não imputável ao Fornecedor e, apesar de não haver mora do credor, o devedor não pode ser prejudicado pelo atraso na entrega da coisa, pelo que o prazo de mora será, igualmente, de 52 dias;

iii) Ou existe um motivo justificado imputável ao Fornecedor e, nesse caso, o período de mora é de 59 dias.

3 — A eventual existência de um acordo entre as partes contratantes — que não consubstancia um acordo endocontratual nos termos do artigo 310.º do Código dos Contratos Públicos —, no sentido de diferir a data da receção do submarino não altera nenhuma das conclusões anteriores.

Senhor Ministro da Defesa Nacional  
Excelência:

#### I. Apresentação da Consulta

Solicitou V. Ex.ª ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República a emissão de um parecer complementar cujo objetivo é obter um “esclarecimento urgente relativo ao ponto 6. das conclusões do Parecer n.º 14/2012, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, votado na sessão de 1 de junho de 2012” (1).

A Consulta prossegue nos seguintes termos:

“Lamentavelmente não foi levado ao conhecimento deste Gabinete, e por conseguinte do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, o despacho em anexo, datado de 15 de junho de 2010, do então Ministro da Defesa Nacional.

Parante o teor do referido despacho, que reflete o acordo existente entre o Estado português e o German Submarine Consortium, para a receção provisória do primeiro submarino apenas no dia 17 de junho de 2010, ao invés do dia 10 de junho de 2010, data em que o bem se encontrava disponível para entrega por parte do fornecedor, questiona-se, se, para efeitos do preenchimento da fórmula de cálculo constante do n.º 1 da cláusula 44.ª, o período de mora a ter em consideração na aplicação das penalidades se deve reportar a 52 ou a 59 dias de atraso.”

Este pedido de parecer complementar surge na sequência do parecer solicitado ao Conselho Consultivo, em 20 de abril de 2012, no qual se colocavam diversas questões relativas ao cumprimento do contrato de aquisição de dois submarinos diesel elétricos com sistema AIP celebrado entre o Estado português e o German Submarine Consortium (adiante designado GSC) celebrado em 21 de abril de 2004 (adiante designado Contrato), sobretudo quanto à fórmula de cálculo aplicável à aplicação de penalidades por mora na entrega dos dois submarinos.

Nesse Parecer, ao qual foi atribuído o n.º 14/2012 e que foi votado na sessão do Conselho Consultivo de 1 de junho de 2012, refere-se na 6.ª conclusão, relativamente à qual é solicitado agora o presente parecer complementar, o seguinte:

“6. Para efeitos do preenchimento da fórmula de cálculo constante do n.º 1 da Cláusula 44.ª, o período de mora é de 59 (cinquenta e nove) dias de atraso no caso do primeiro submarino e 19 (dezanove) dias de atraso no caso do segundo.”

Cumpra, então, emitir o pretendido parecer complementar, com a urgência solicitada, nos termos das disposições conjugadas da alínea a) do artigo 37.º do Estatuto do Ministério Público e dos artigos 3.º e 14.º, n.º 1, do Regimento do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República.

Saliente-se que, não competindo a este Conselho fazer indagação da matéria de facto, o Parecer debruçar-se-á exclusivamente sobre os factos trazidos ao nosso conhecimento pelo Consulente.